



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 17.924/19

MILITAR ESTADUAL. DIREITO À PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR IMEDIATO. RESERVA OU REFORMA. ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97. DIREITO ADQUIRIDO. PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 1.645/19. É assegurada às Praças da Brigada Militar que ingressaram na carreira antes da vigência da Lei Complementar nº 15.019/17 a promoção ao grau hierárquico superior imediato, no momento da transferência para a reserva ou da reforma, a qualquer momento em que esta se dê, desde que tenham preenchido os requisitos para a inativação (reserva ou reforma) nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, antes da data estabelecida como marco temporal pelo art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, na redação proposta pelo PL 1645 (31 de dezembro de 2019).

Trata-se de analisar a repercussão para os Militares do Estado do Rio Grande do Sul do disposto no Projeto de Lei nº 1645, em tramitação no Congresso Nacional, especificamente no que diz respeito à eficácia da norma atualmente vigente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul acerca da promoção assegurada às Praças, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, segundo o qual *“a Praça que contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público militar, ao ser transferida, a pedido, para a reserva remunerada ou ao ser reformada, será promovida ao grau hierárquico superior imediato”*.

É o brevíssimo relatório.

Consoante as normas atualmente vigentes, o direito assegurado às Praças de serem promovidas ao grau hierárquico superior imediato ao serem transferidas para a reserva remunerada ou ao serem reformadas, estabelecido no art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, já não mais se aplica, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 15.019/17, aos militares estaduais que ingressarem na carreira após a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

publicação a vigência da referida Lei Complementar.

Contudo, àquelas Praças que ingressaram na carreira anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 15.019/17 resta a dúvida da aplicabilidade do precitado direito de promoção ao serem transferidas para a reserva ou ao serem reformadas, dado que, com a proposta de subemenda do Relator nº 4 às emendas nº 14, 15, 19, 30 e 34, o Projeto de Lei nº 1645, em seu art. 28, ficará alterada a redação do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para constar os seguintes dispositivos:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis estaduais específicas, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 24-A. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I – os proventos são integrais, calculados com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, ou proporcionais, com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o tempo mínimo de trinta e cinco anos;

II – os proventos de inatividade são irredutíveis e devem ser revistos, automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente ao soldo do militar da ativa do correspondente posto ou graduação;

III – a transferência para a reserva remunerada, a pedido, é concedida por meio de requerimento do militar de carreira que contar, no mínimo, trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

IV – a transferência para a reserva remunerada, ex officio, por atingimento de quotas compulsórias ou idades-limites, deve ser disciplinada por leis estaduais, observando-se como parâmetro mínimo as idades limites estabelecidas para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação." (NR)

"Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I – o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar;

II – o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revista automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem;

III – a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas." (NR)

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração, provento ou pensão dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio da inatividade e das pensões militares." (NR)

"Art. 24-D. Lei estadual disporá sobre outros aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C." (NR)

"Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será regulado por lei estadual, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos civis que estabeleça as regras de benefícios e custeio." (NR)

"Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus dependentes, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até 31 de dezembro de 2019, observados os critérios de concessão e de cálculo definidos na legislação do respectivo ente federativo vigente na data em que foram atendidos os requisitos para concessão da inatividade ou da pensão militar." (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, em 31 de dezembro de 2019, possuírem menos de trinta anos de serviço, deverão cumprir o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento.” (NR)

“Art. 24-H. As normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, deverão ser ajustadas sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, para manutenção da simetria.” (NR)

“Art. 24-I. Lei estadual poderá:

I - estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar;

II - estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos.” (NR)

Como se pode ver, a proposta de redação para o inciso I do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, dispõe que os proventos dos militares dos Estados serão integrais, **calculados com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuía quando da transferência para a inatividade remunerada**, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, ou proporcionais, com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o tempo mínimo de trinta e cinco anos.

Essa redação mostra-se conflitante com a norma do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, o que leva a uma justa dúvida jurídica acerca da sua aplicabilidade após a vigência da redação proposta pelo PL nº 1645 ao art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Essa dúvida, porém, deve ser resolvida com fundamento nas regras constitucionais e legais de direito intertemporal, de direito adquirido e de direito



previdenciário, de modo a garantir segurança jurídica aos militares estaduais que tenham preenchido os requisitos para a aplicação das normas em questão, bem como para garantir à Administração Pública Estadual a previsibilidade necessária para a adequada gestão das forças de segurança.

O primeiro aspecto a ser destacado é que a Constituição Federal estabelece regras para a solução dos conflitos entre normas estaduais e federais, dado que a hierarquia normativa em um estado federado decorre das regras de competência, não de subordinação. Assim, a autonomia dos Estados é assegurada pela Constituição que lhe garante supremacia normativa nas matérias de sua competência.

O art. 24 da Constituição da República, em seus §§ 1º a 4º, dispõe que:
"§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Conforme o disposto no § 4º do art. 24 da CF, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, de modo que é legítimo, ao menos em uma análise perfunctória, interpretar-se que o direito à promoção assegurado pelo art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97 fica com sua eficácia suspensa diante da redação proposta para o inciso I do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Entretanto, a referida suspensão não pode ser interpretada de modo direto e indiscriminado.

Isso porque é a própria Constituição da República que assegura, como garantia máxima, a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada



(art. 5º, XXXVI).

Evidentemente, mister se faz distinguir direito adquirido de expectativa de direito, pois quando se está a tratar de um direito a ser exercido no ato de inativação (reserva ou reforma dos militares), há de se ter presente o preenchimento dos requisitos para a reserva ou reforma para se ter como presente o instituto jurídico do direito adquirido.

Qualquer outra etapa do percurso, ainda que preenchidos em grande parte os requisitos, não se mostra suficiente para se ter presente o direito adquirido, tratando-se de mera expectativa de direito, que não assegura o seu gozo diante da alteração do regime jurídico legal.

A reforçar essa conclusão há também a redação proposta ao art 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, pelo Projeto de Lei nº 1645, segundo o qual:

“Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus dependentes, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até 31 de dezembro de 2019, observados os critérios de concessão e de cálculo definidos na legislação do respectivo ente federativo vigente na data em que foram atendidos os requisitos para concessão da inatividade ou da pensão militar.” (NR)

Tem-se, assim, que a própria norma *ferenda* assegurará, a qualquer tempo, o **direito adquirido na concessão de inatividade** aos militares dos Estados, **desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até 31 de dezembro de 2019**, observados os critérios de concessão e de cálculo definidos na legislação do respectivo ente federativo vigente na data em que foram atendidos os requisitos para concessão da inatividade.

Em face disso, **respondendo à questão posta, às Praças da Brigada Militar** que ingressaram na carreira antes da vigência da Lei Complementar nº 15.019/17 e **que tenham preenchido os requisitos para a inativação (reserva ou reforma) nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, antes** marco temporal de **31 de**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dezembro de 2019 estabelecido na redação proposta pelo PL 1645 ao art. 24F do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ainda que somente após a sua vigência venham a efetivamente postular e se inativar, é assegurada a promoção ao grau hierárquico superior imediato, conforme a norma vigente na data do preenchimento dos requisitos para a transferência para a reserva ou para a reforma.

É o parecer ao qual se propõe seja atribuído caráter jurídico-normativo por Sua Excelência o Governador do Estado, com fundamento no art. 82, inciso XV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2019.



EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado

Processo Administrativo Eletrônico nº 19/1000-0013164-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR


Processo nº 19/1000-0013164-4

PARECER JURÍDICO Nº 17.924/19

APROVO as conclusões do **PARECER Nº 17.924/19**, da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe caráter jurídico-normativo, com efeitos cogentes para a administração pública estadual, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

À Procuradoria-Geral do Estado para as anotações de praxe e providências que entender necessárias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de outubro de 2019.



EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.



Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.